



Sumário

Atos do Congresso Nacional..... 1

Atos do Senado Federal..... 1

Ministério da Fazenda..... 2

Ministério do Planejamento e Orçamento..... 3

Ministério do Trabalho e Emprego..... 81

..... Esta edição é composta de 81 páginas

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135

Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

....." (NR)

"Art. 163.

IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

....." (NR)

"Art. 165.

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito." (NR)

"Art. 212-A.

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do **caput**, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo;

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

....." (NR)

"Art. 239.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.

§ 3º-A. O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º deste artigo não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 5º A desvinculação de que trata o **caput** deste artigo não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013." (NR)

"Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022."

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 2024.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Arthur Lira
Presidente

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente

Deputado Marcos Pereira
1º Vice-Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo
1º Vice-Presidente

Deputado Sóstenes Cavalcante
2º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar
1º Secretário

Senador Rogério Carvalho
1º Secretário

Deputada Maria do Rosário
2ª Secretária

Senador Weverton
2º Secretário

Deputado Júlio César
3º Secretário

Senador Chico Rodrigues
3º Secretário

Deputado Lucio Mosquini
4º Secretário

Senador Styvenson Valentim
4º Secretário

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 56 DE 2024

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito externo de que trata o **caput** destinam-se ao financiamento do Programa de Saneamento Integrado de Parintins.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Amazonas;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor da operação: US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - juros: taxa Secured Overnight Financing Rate (SOFR), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;

VII - destinação: Programa de Saneamento Integrado de Parintins;

VIII - liberações previstas: US\$ 5.950.819,20 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos) em 2024, US\$ 12.723.380,00 (doze milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 14.318.118,40 (quatorze milhões, trezentos e dezoito mil, cento e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos) em 2026, US\$ 15.695.269,60 (quinze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 2027, US\$ 14.872.214,40 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e quatorze dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos) em 2028 e US\$ 6.440.198,40 (seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos) em 2029;

IX - aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.487.705,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 3.180.845,00 (três milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 3.579.530,00 (três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 3.923.816,00 (três milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 3.718.054,00 (três milhões, setecentos e dezoito mil e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.610.050,00 (um milhão, seiscentos e dez mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

X - atualização monetária: variação cambial;

XI - prazo total: 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

XII - prazo de carência: 84 (oitenta e quatro) meses, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato;

